PROJETO DE LEI № , DE 2016

(Do Sr. Marcelo Matos)

Institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

Parágrafo único. A exigência de compensação de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos empreendimentos que causem prejuízo à atividade pesqueira e estejam sujeitos ao licenciamento ambiental sobre o qual dispõe o inciso IV do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP), destinado ao custeio de projetos de desenvolvimento sustentável da pesca, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FAP.

Art. 3º Constituem recursos do FAP:

- I os valores arrecadados a título de compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira;
- II consignados a seu favor pelos Ministérios do Meio Ambiente ou da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Lei Orçamentária Anual;
 - III doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas

no País:

 IV - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FAP;

V – doações de organismos ou entidades internacionais;

VI – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FAP no exercício seguinte.

Art. 4º A destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) ocorrerá em favor de projetos de desenvolvimento sustentável que contemplem pelo menos um dos seguintes objetivos, nos termos e condições definidas em regulamento:

- I incremento de eficiência à cadeia produtiva da pesca;
- II capacitação profissional dos pescadores;
- III modernização dos equipamentos e da estrutura logística de escoamento da produção;
- IV melhoria da qualidade ambiental da área explorada pela atividade pesqueira.
- Art. 5º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima), o empreendedor é obrigado a compensar os prejuízos identificados à atividade pesqueira.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, são considerados prejuízos à atividade pesqueira:

- I restrição de acesso a áreas utilizadas para pesca;
- II redução dos estoques pesqueiros;
- III afugentamento da fauna.
- Art. 7º O montante de recursos a ser destinado pelo

empreendedor deve ser suficiente para preservar a renda mensal dos pescadores em etapa anterior ao empreendimento.

Art. 8º O registro dos pescadores a serem afetados pelo empreendimento deve constar no EIA que dá embasamento ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 9º A aprovação dos programas de desenvolvimento sustentável aptos a receberem recursos do FAP dar-se-á pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental.

Art. 10. A aplicação dos recursos será objeto de prestação de contas anual, garantida transparência das informações por meio da publicação na página dos órgãos ambientais na *internet*.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente suspensão do pagamento do seguro-defeso pela Portaria Interministerial MMA/MAPA nº 192, de 2015, ligou o alerta para a situação de vulnerabilidade dos pescadores no Brasil. O Poder Legislativo, diante da situação encontrada, promoveu a rápida suspensão da Portaria que, para evitar o pagamento do seguro, acabou por liberar a pesca nos períodos de defeso.

Mesmo com a célere atuação dos parlamentares para a proteção dos estoques pesqueiros e manutenção do pagamento do seguro-defeso, uma liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) deu razão ao Poder Executivo, liberando novamente a pesca.

Pescadores vêm se organizando para enfrentar a questão, com destaque para colônias no Rio de Janeiro, bastante impactadas pela medida. A dificuldade é claramente notada e foi alvo de diversas notícias na mídia, sem que isso tenha surtido o efeito esperado.

É o caso dos pescadores de água doce de Campos dos

¹ Em 09/12/2015, foi aprovado no Senado o Projeto de Decreto Legislativo 384/2015, cuja tramitação teve início na Câmara dos Deputados.

Goytacazes, no Norte Fluminense, afirmaram que vão permanecer com atividade pesqueira, mesmo durante o período de defeso. Segundo os profissionais, essa é a única saída para a categoria.² Inúmeros outros também tem sido impactados no Rio de Janeiro.

Esse caso traz à tona inúmeros outros eventos em que os pescadores veem sua atividade interrompida ou inviabilizada sem a devida contrapartida. Grandes obras podem apresentar conflitos de uso em determinadas áreas, prejudicando a pesca antes ali praticada. Um exemplo da dimensão do número de pessoas que podem ser afetadas por um empreendimento portuário foi o projeto do Porto Sul, em Ilhéus/BA, cuja localização inicialmente proposta no Relatório de Impacto Ambiental (Rima) apontava a existência de mais de 7.000 pescadores artesanais na área de influência³.

Outros projetos são caracterizados pelo desgaste entre empreendedor e as comunidades afetadas. Em 2013, em Paranaguá/PR, a dragagem de manutenção do canal gerou manifestações de pescadores que, após a intervenção realizada, alegaram não ter recebido a indenização prometida no bojo do licenciamento ambiental. Trata-se de impacto social agravado pela queda estimada em 60% no volume do pescado⁴. Questões como essa são recorrentes e merecem atenção especial.

De acordo com o extinto Ministério da Pesca (2013)⁵, o Brasil conta, atualmente, com quase 1 milhão de pescadores: "gente simples, que depende da pesca para sobreviver". O índice de analfabetismo observado nas comunidades de pesca é bastante alto, sendo muito baixo o grau de escolaridade entre aqueles que tiveram acesso à educação formal. Este quadro reproduz um amplo processo de exclusão social, que dificulta a profissionalização dos pescadores (SETEC/MEC, 2009 *apud* SOUZA, 2010)⁶.

E o cenário é de forte pressão sobre a atividade pesqueira, devido ao conflito existente com outras atividades econômicas. O

cientifica/2010/Thais%20Nacif%20de%20Souza.pdf/at download/file. Acesso em: 10/12/2015.

² Disponível em: http://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2015/10/pescadores-de-campos-rj-afirmam-que-defeso-nao-sera-respeitado.html. Acesso em: 17/02/2016.

³ Disponível em: http://www.meioambiente.ba.gov.br/upload/relatorio RIMA.pdf. Acesso em: 10/12/2015.

⁴ Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/meio-ambiente/depois-de-dragagem-volume-do-pescado-cai-60-59jofkm4xn1rotwk5kttb3z13. Acesso em: 10/12/2015.

⁵ Disponível em: http://www.mpa.gov.br/files/docs/Publicidade/Cartilha-Balan%C3%A7o-2013-Minist%C3%A9rio-Pesca-Aquicultura.pdf. Acesso em: 10/12/2015.

⁶ Disponível em: <u>http://ppea.iff.edu.br/prod-</u>

setor portuário, por exemplo, vem passando por intenso processo de expansão, desde a edição da Medida Provisória nº 595/2012, convertida na Lei nº 12.815, 2013. Desde a promulgação da Lei nº 12.815, a Secretaria de Portos (SEP) já autorizou 34 Terminais de Uso Privado, entre novas autorizações e ampliações de terminais já existentes, totalizando uma previsão de investimento de R\$ 10,4 bilhões. Já estão habilitados para assinarem contratos 33 empreendimentos e estão em análise no sistema SEP/Antaq mais nove terminais, com previsão em investimentos de R\$ 22 bilhões⁷.

Dos investimentos previstos, apenas dois deles devem ser licenciados na esfera federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), conforme consulta realizada à SEP em maio de 2015⁸. São eles: TUP Vetria Mineração S.A., no município de Santos/SP, com investimento previsto de R\$ 2,5 bilhões e o TUP Terminais Ponta Negra Ltda., no município de Maricá/RJ, com investimento previsto de R\$ 5,4 bilhões.

Estudo realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em 2015⁹ mostra que o Ibama tem conseguido atingir certo grau de padronização nas exigências impostas aos diferentes portos, especialmente no que se refere à compensação destinada à atividade pesqueira. A maior parte dos projetos portuários deve, todavia, ser licenciada em âmbito estadual. Nesse cenário, as condicionantes impostas são bastante variadas, e por vezes ignoram os impactos sofridos pelos pescadores.

De um total de quinze licenças estaduais emitidas para empreendimentos portuários e analisadas pela Consultoria Legislativa, somente em uma delas (do Porto de Vitória) foi encontrada condicionante relacionada aos pescadores. Nela foi exigido um "Programa de monitoramento e desembarque pesqueiro".

No caso específico do licenciamento federal, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem apontado continuamente a necessidade de maior atenção aos resultados dos programas ambientais do que à emissão das

⁷ Disponível em: http://www.portosdobrasil.gov.br/assuntos-1/investimentos/terminais-de-uso-privado. Acesso em: 10/12/2015. Informação atualizada em 23/11/2015.

⁸ Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2015 8839-impactos-ambientais-portos-em-comunidades-pesqueiras. Acesso em: 10/12/2015.

⁹ Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2015 8839-impactos-ambientais-portos-em-comunidades-pesqueiras. Acesso em: 10/12/2015.

licenças em si, como bem consta no Acórdão 2.212/2009-TCU-Plenário¹⁰ (Processo TC 009.362/2009-4), que detectou o excesso de condicionantes e a ausência de acompanhamento dos benefícios potenciais e efetivos decorrentes do licenciamento de obras.

Daí a necessidade de se criar um Fundo específico que garanta aos pescadores a compensação pelo impacto negativo causado à sua atividade na ocorrência de obras em sua área de atuação.

E embora os dados portuários sejam mais fartos nesse momento, não se pode esquecer de outros empreendimentos que causam impactos à atividade pesqueira, a exemplo de atividades petrolíferas, de extração mineral e de geração de energia hidrelétrica.

O Fundo de Amparo ao Pescador aqui proposto terá o condão de dar adequada destinação aos valores arrecadados a título de compensação, bem como de outras fontes previstas nesta proposição. Tais recursos poderão ser destinados a projetos com os seguintes objetivos:

I – incremento de eficiência à cadeia produtiva da pesca;

II – capacitação profissional dos pescadores;

 III – modernização dos equipamentos e da estrutura logística de escoamento da produção;

 IV – melhoria da qualidade ambiental da área explorada pela atividade pesqueira.

Assim, será possível garantir melhor estrutura e estabilidade à atividade pesqueira no país, diminuindo a vulnerabilidade a que se submetem os profissionais dessa área, sem com isso prejudicar a qualidade ambiental.

Diante desse cenário, clamo pelo apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desse projeto, de grande relevância para os pescadores.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO MARCELO MATOS

Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20091002/009-362-2009-4-MIN-AC.rtf. Acesso em: 10/12/2015.